

PARECER CONTROLE INTERNO

Parecer -Controle Interno Referência: Contrato nº: 20201891

Processo nº: 0018/2021-IDURB

Assunto: Solicitação de Aditivo de Prazo Contratual

Referência: Pregão Presencial (SRP) nº: 001/2020

RELATORA: A Sra. DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE, analista de Controle Interno do Instituto de Desenvolvimento Urbano do Município de Canaã dos Carajás – PA - IDURB, sendo encarregada pelo Controle Interno nomeada nos termos da **Portaria n.º: 038/2020-GP**, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal n.º: 225 de 2009, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução n.º: 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente o **2º Termo Aditivo** referente ao Contrato nº: **20201891** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao **2º termo aditivo do contrato nº: 20201891 (Proposta de preços do Pregão Presencial nº: 001/2020)** a partir de solicitação, tendo em vista a necessidade do IDURB em **dar continuidade a contratação de empresa especializada em prestação de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro social, coleta e organização documental viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás - IDURB.**

O processo segue acompanhado de solicitação, justificativa, autuação, despacho, dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária despacho, minuta de termo aditivo, termo de autorização e parecer jurídico.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas através de licitação

que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o 2º Termo Aditivo ao contrato em comento se justifica através de solicitação onde se esclarece as razões do aditivo, visto a necessidade de prorrogação do contrato, haja vista ser imprescindível a continuidade dos serviços prestados para o atendimento da população que necessita da continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária, através dos trabalhos da empresa contratada especializada em prestação de serviços comum de mobilização comunitária, cadastro social, coleta e organização documental viabilizando a continuidade dos serviços públicos de regularização fundiária realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Urbano de Canaã dos Carajás -IDURB, sendo que o referido contrato tinha vigência apenas até **31/12/2020** e a primeira prorrogação realizada através do Termo Aditivo ao Contrato de **nº001/2020** com vigência até **30/06/2021**. É certo que os trabalhos ainda não foram concluídos por motivo da pandemia mundial que assola o país, assim se faz necessário realização do 2º Termo Aditivo de Prazo a este contrato nº20201891 em virtude de não haver alteração nas cláusulas contratuais, bem como não haver nenhum reajuste de preços no contrato, a manutenção do referido contrato apontou ser mais vantajosa à administração pública.

A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos, é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

"É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais".

Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático".

Ademais, o procedimento se encontra instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da autarquia.

Outrossim, há nos autos a declaração de adequação orçamentária para o aditivo, bem como a autorização da autoridade competente e as devidas publicações.

Ademais, fora solicitado ainda o APOSTILAMENTO CONTRATUAL para adequação orçamentária da despesa, sendo juntado o termo de autorização, termo de declaração orçamentária, minuta do primeiro termo aditivo ao contrato, parecer jurídico favorável.

Assim, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, § 8º, *in verbis*:

"§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento".

Fora juntada a Declaração de adequação orçamentária com a nova dotação, conforme o termo legal, bem como a Carta de Anuência da empresa contratada.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade. Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados. Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

É o parecer

DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE

Analista de Controle Interno

Port.: 038 /2020-GP